

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-004.842/92-04

LADS

Sessão de 06 de dezembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.898

Recurso nr. : 104.221 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente : MULLER COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.

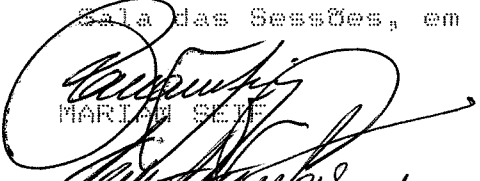
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC.

Lançamento por Declaração - Impugnação - A concórdância do Fisco com os valores ou indexadores utilizados e declarados impede a impugnação. O argumento de erro, segundo o próprio contribuinte, pode ser objeto de exame por meio de pedido de retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULLER COMERCIO DO VESTUARIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, a fim de que outra seja proferida examinando a impugnação como se pedido de retificação de declaração fora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1993


MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

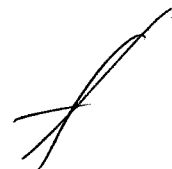
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

PROCESSO NR. 10983-004.842/92-04

Acórdão nr. 101-85.898

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10983.004.842/92-04****RECURSO Nº: 104.699****ACORDÃO Nº: 101-85.898****RECORRENTE: MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA****R E L A T Ó R I O**

MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, já identificada nos autos, vem manifestar seu inconformismo com a decisão de primeira instância, pleiteando a reforma da referida decisão.

Trata-se de contestação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, informada pela própria interessada através da declaração de rendimentos do exercício de 1992.

DOS FATOS

Aduz o contribuinte que é uma regular cumpridora de suas obrigações fiscais e que encerrou seu balanço em 31 de dezembro, tendo apurado imposto de renda a recolher conforme consta do balanço e declaração de rendimentos anexos. Porém determinou a Lei nº 8383 publicada às últimas horas do dia 31.12.91, a conversão do valor do imposto de renda em quantidade de UFIR diária, novo parâmetro de atualização monetária de tributo, um flagrante desrespeito aos mais comecinhos princípios que informam nosso ordenamento jurídico-tributário, motivo pelo qual vem impugnar a exigência espelhada na declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1992, pelas razões de direito a seguir expostas:

Preliminarmente
Do Cabimento da Impugnação

Ao entregar a declaração de Imposto de Renda, o contribuinte, automaticamente, está, como bem consta no Recibo de Entrega da Declaração e/ou Notificação de Lançamento, notificando-se da exigência tributária correspondente àquela declaração.

Inclusive, é o próprio Decreto nº 70.235/72 que assim determina, "verbis":

Art. 9º - "A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo".





PROCESSO Nº 10983-004.842/92-04

Acórdão nº 101-85.898

Então, constituindo-se a Declaração do Imposto de Renda em Notificação de Lançamento, passa a ser exigível o tributo nos prazos de vencimentos determinados em lei, ficando o sujeito passivo a partir da entrega da referida declaração intimado da exigência do tributo com direito a impugná-lo nos termos do art. 15 do decreto nº 70.235/72.

No mérito

1 - Princípio do Direito Adquirido e da estrita Legalidade Tributária

Tratando-se de pessoas jurídicas, o fato gerador do imposto de renda, que genericamente consiste na "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica", ocorre no momento em que tal disponibilidade é adquirida, ou seja, no final do ano-base (31 de dezembro).

A partir da Lei nº 7.450/85, os arts. 16 e 17 definiram os termos inicial e final do período-base de incidência, as posições, tanto de doutrina quanto da jurisprudência (Embargos no Recurso Extraordinário 103.553.6-PR, Pleno, 08.05.86, DJU 16.06.86) passaram a convergir no sentido de que o fato gerador ocorre no encerramento do período-base, ou seja, no dia 31 de dezembro.

Dessa forma, os resultados inerentes ao período-base encerrado em 31.12.91, já apurados em cruzeiros à data em que passou a produzir efeitos a Lei nº 8383/91, em causa (19.01.92), "ex-vi" de expressa disposição nesse sentido, prevista em seu art. 97, não poderão, à toda evidência, ser alcançados pelo mesmo em razão do princípio constitucional do direito adquirido, da anterioridade legal e da irretroatividade.

Nos termos da legislação vigente quando do encerramento do exercício financeiro de 1991, não havia qualquer indexador aplicável à base de cálculo, ao valor do imposto e ao de cada antecipação, duodécimo ou quota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, razão por que devem os mesmos ser expressos e pagos em cruzeiros.

Uma vez inexistente qualquer índice aplicável ao imposto de renda, quando do término do período aquisitivo, não há em que se falar de atualização monetária dos débitos então apurados, sob pena, também, de ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária ou da reserva absoluta de lei formal, expresso no art. 150, I, da atual Constituição Federal.



PROCESSO Nº 10983-004.842/92-04

Acórdão nº 101-85.898

2 - Princípio da Irretroatividade da Lei e da Anterioridade Tributária

O princípio da irretroatividade da lei se encontra consubstanciado nos artigos 59, XXXVI e 150, III, "a", da Constituição Federal.

Se a Lei nº 8383/91 passou a produzir efeitos em 19/01/92, somente os fatos geradores ocorridos ou pendentes a partir dessa data é que poderão ser pela mesma alcançados.

O direito da União de exigir e o dever do contribuinte de pagar o valor tal como foi apurado já se aperfeiçoaram, plenamente, desde a consumação do fato impositivo.

Assim, tendo-se presente que o fato gerador da obrigação tributária já ocorreu, embora a cobrança do imposto respectivo somente se dê no exercício subsequente, não há que se falar de aplicação de lei posterior sobre o mesmo.

De outra parte, os conceitos de vigência e eficácia das normas jurídicas não se confundem.

Com efeito, a vigência da lei corresponde ao momento em que esta passa a integrar a ordem jurídica com aptidão para produzir efeitos; a eficácia, por sua vez, diz respeito ao momento em que a lei, já vigente e válida, naturalmente, pode ser aplicada.

Dessa forma, percebe-se que a exigência de atualização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no período-base encerrado em 31.12.91, por índice não previsto originalmente pela legislação então vigente, contraria, também, de forma flagrante, o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária, inserto no art. 150, da atual Constituição Federal.

Ainda que diverso fosse o significado do mencionado princípio da anterioridade, outro não poderia ser o encaminhamento dado à questão, em face da expressa determinação usada na própria Lei nº 8383/91:

Art. 97 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992".





PROCESSO Nº 10983-004.842/92-04

Acórdão nº 101-85.898

3 - Princípio da Anualidade

A par do princípio da anterioridade expresso no art. 150, III, b, o legislador constituinte consagrou também o princípio da anualidade fiscal, donde concluiu-se que a mera aprovação de lei anterior ao exercício não implica possa ela ganhar eficácia, se não estiver, simultaneamente, a alteração por ela albergada prevista na lei de diretrizes.

Não dispondo, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias a propósito das alterações tributárias veiculadas pela Lei nº 8383/91, evidentemente não poderão ser as mesmas impostas aos contribuintes, em acato ao princípio constitucional da anualidade.

4 - Valor Nominal e Valor Aquisitivo

Com a nova sistemática instituída pela referida Lei nº 8383/91, na verdade, pretendeu-se transformar uma obrigação pecuniária representada pelo valor nominal da moeda em obrigação pecuniária pelo valor da aquisição da moeda.

Como se sabe, quando da ocorrência do fato gerador em 31 de dezembro, teve nascimento uma obrigação tributária pecuniária pelo valor nominal da moeda, razão por que não poderia lei posterior caracterizar esse efeito diferentemente (como obrigação pecuniária pelo valor da aquisição da moeda), sem com isso ferir os mais elementares princípios que informam nosso ordenamento jurídico-tributário, como já analisado anteriormente.

5 - Data de Circulação do Diário Oficial

Não fossem suficientes todos os argumentos já expendidos para inquinar definitivamente a exação em causa como incosntitucional, o que se admite apenas para argumentar, verifica-se, por derradeiro, que o Diário Oficial da União que trouxe a edição da lei nº 8383/91, embora datado de 31 de dezembro, na verdade, somente foi entregue aos Correios para circulação no dia 02 de janeiro.

Tal fato, acrescente-se, foi reconhecido pelo próprio Diretor Geral da Imprensa Nacional, conforme declaração veiculada pelo Diário de Comércio e Indústria, edição do dia 10.04.92, à página 13.

Desta forma, somente poder-se-ia cogitar da vigência e eficácia da Lei nº 8383/91, em referência, após efetiva circulação da edição do Diário Oficial que a veiculou, ou seja, a partir de 02 de janeiro, em acato aos princípios da anterioridade, irretroatividade, direito adquirido, etc.



PROCESSO Nº 10983-004.842/92-04

Acórdão nº 101-85.898

A autoridade singular formulou sua decisão, às fls. 38 a 40, indeferindo a petição, por falta de amparo legal e mandando prosseguir na exigência do recolhimento do imposto espontaneamente declarado, com base nos seguintes fundamentos:

Com fundamento no Decreto-Lei nº 822/69, foi editado o Decreto nº 70.235/72, que "rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União".

Em seu capítulo I, que se refere ao processo fiscal, a seção III trata do procedimento fiscal, que, nos termos do artigo 7º, inicia-se como o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. O artigo 9º estabelece que a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

No caso da interessada que, após apresentar declaração de rendimentos e se notificar para recolhimento espontâneo, pretende alterar dados contidos na declaração e reduzir o valor do imposto, é incabível impugnação, face ao disposto no artigo 111 do CTN e no capítulo I, seção III do Decreto nº 70.235/72, artigos 7º a 20.

Caso preenchidas as condições do artigo 21 do decreto-lei nº 1967/82, poderia a interessada apresentar, isto sim, retificação da declaração de rendimentos, se comprovado erro nela contido e sem interrupção do pagamento do saldo do imposto. Não tendo sido apresentada declaração retificadora, não há como acolher o pedido da interessada como sendo de retificação da declaração de rendimentos.

Por fim, despicienda a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 8383/91, vez que incompetente a Instância Administrativa para apreciar a constitucionalidade de dispositivo da Legislação Tributária.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 44 a 60, reproduzindo as razões de defesa da impugnação e requerendo, também, a anulabilidade da decisão de primeira instância que não se pronunciou sobre todos os itens argüidos na impugnação.

E o relatório.



Processo : 10983-004.842/92-04
Acórdão : 101-85.898

Voto

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

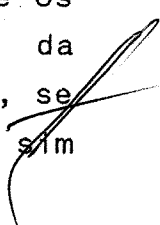
O tema em análise tem se repetido com frequência neste Conselho de Contribuintes, especialmente defendidos por empresas que se encontram estabelecidas no Sul do país.

Todos eles trazem ínsitos dois temas que merecem considerações, para a justificativa de meu voto a final deduzido.

De um lado se apresenta aquele que, partindo do fato de ser o imposto de renda um imposto sujeito ao regime de lançamento por declaração, nos termos do disposto no artigo 149 do CTN, entende que com a entrega da declaração do imposto sobre a renda, contra o recebimento da notificação, lançado estaria, só passível de ser alterado, nos termos do disposto no artigo 145, I, do mesmo CTN, isto é, no caso específico, já que entendido ilegítimo, por impugnação do sujeito passivo.

Ou seja, inicialmente declarado o imposto, pelo sujeito passivo, em ato imediato à entrega da declaração de rendimentos, este mesmo estaria autorizado a impugná-lo, isto porque já objeto de lançamento por declaração.

De outro lado se apresenta aquele, igualmente muito em colocado, no sentido de que o imposto sobre a renda (e os demais impostos incidentes), por força da entrega da declaração de rendimentos, após o advento do DL. 1967/82, se classifica não mais como um imposto por declaração, mas sim por homologação.



Isto porque a partir do referido DL., o prazo de pagamento do imposto sobre a renda se faz de forma desvinculada da entrega da declaração de rendimentos, ou seja, sem o exame prévio dos fatos pela autoridade administrativa.

É indicado como prova da afirmação, o artigo 16 do citado diploma, que estabelece : ... nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa...".

Para o deslinde da questão há que se concluir por uma ou outra tese, com consequências totalmente diversas.

Se entendido que a incidência do Imposto de Renda ou da Contribuição Social depende da entrega da declaração de rendimentos, estar-se-á frente a um imposto lançado por declaração, se não, a um imposto lançado por homologação.

No primeiro estaria correta a entrega da declaração com a inclusão do imposto devido e imediata impugnação, no segundo impossível por não existir ainda lançamento.

As questões como postas merecem meditação, uma porque ambas muito bem defendidas, outra porque a classificação de lançamento, segundo o Código Tributário se apresenta de forma clara, além de já ter sido objeto de debates pela melhor doutrina e jurisprudência.

A questão a enfrentar é ardua.

Segundo o Código Tributário Nacional, três seriam as modalidades de lançamentos reconhecidos por ele, a saber:

- a) por declaração (art.147);
- b) de ofício (art.149);
- c) por homologação (art.150).

As particularidades de cada um estaria no fato de que no primeiro o contribuinte presta as informações (deveres acessórios) e a Autoridade Administrativa o executa; o segundo se caracterizaria pelo fato de decorrer de lei específica ou resultar de revisão pelas razões esposadas nos diversos incisos do artigo; e o terceiro em razão de estabelecer a legislação ordinária que o valor devido seja pago sem qualquer manifestação prévia do Fisco.



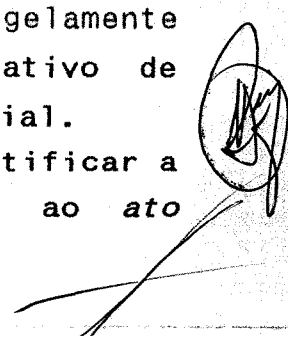
Esta classificação foi assim referida na obra do Prof. Alberto Xavier, ao registrar :

" Entre nós generalizou-se uma classificação que atende ao grau de colaboração do contribuinte no procedimento administrativo do lançamento. Nuns casos, o Fisco toma ele próprio a iniciativa da prática do lançamento, quer por razões atinentes à natureza do tributo, quer por incumprimento, pelo contribuinte, dos seus deveres de cooperação: é o lançamento direto ou ex officio. Noutros casos - situados no polo oposto - é o contribuinte que toma a iniciativa do procedimento, apresentando a sua declaração de imposto e colaborando ativamente, como parte, no seu desenrolar: é o lançamento misto ou por declaração. Enfim, em certas hipóteses, o Fisco só atua eventualmente, a título de controle "a posteriori", cabendo ao contribuinte a principal tarefa de calcular o imposto devido, realizar o seu pagamento, sujeito, como se disse, a eventual "homologação" das autoridades: é o lançamento por homologação." (Do lançamento no Direito Tributário Brasileiro - pág. 62 - ERT 1977)

Antes, na mesma obra, consignara o referido autor a sua conceituação jurídica de lançamento, assim estabelecendo:

" Para nós o lançamento pode singelamente definir-se como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material.

Poucas palavras bastarão para justificar a definição proposta. A referência ao ato



administrativo visa a esclarecer que o lançamento é um ato jurídico, que não um procedimento ou uma pluralidade de operações lógicas. Não se inclui, porém, a menção ao procedimento administrativo que o antecede e prepara, posto não ser de verificação necessária, não pertencendo assim à essência do instituto. A qualificação do ato como administrativo visa também a enquadrá-lo numa categoria bem definida, impedindo a caracterização como lançamento de atos dos particulares (como sucede no chamado auto lançamento) e de atos de autoridades judiciais." (ob. cit. pág. 58)

Neste diapasão é citada a posição do Prof. Paulo de Barros Carvalho, que estabelece:

" Níveo está que as modalidades do lançamento, estipuladas no Código Tributário Nacional, são, antes de tudo modalidades de procedimento, e, vimos de ver, o procedimento não é da essência do ato jurídico administrativo do lançamento ".
(ob. cit. pág. 63)

Por outro lado, consta do CTN ainda, em seu artigo 142, que o lançamento compete privativamente à autoridade administrativa, afastando assim o lançamento realizado pelo contribuinte. Este, quando muito então, cumpre normas de procedimento - deveres acessórios -, jamais pratica o ato de lançamento.

Assim colocado o tema segundo uma parte da doutrina, que entendo científica, resta indagar qual é a situação concreta do regime tributário no Brasil nos dias atuais, em face do que dispõe o CTN, que data de 1966.



Acórdão nº 101-85.898

Estaria ele em perfeita sintonia com os critérios de apuração do imposto hoje praticado?

Outrora se apresentavam bem definidas as diversas espécies tributárias, de forma a não deixar dúvidas a qual modalidade de lançamento se ajustavam: os tributos indiretos ficavam subordinados ao lançamento por homologação (IPI/ICM); os diretos à declaração (IR); além dos de ofício (IPTU/REVISÃO).

O passar do tempo, a necessidade de fazer caixa dos governos em suas diversas escalas, mais a inflação e ainda o maior controle exercido pelo Fisco (informatização), alterou o quadro, permanecendo sem alteração as modalidades de lançamento segundo o CTN.

O que se vê nos dias atuais é que em qualquer dos casos antes enfocados, inexistente a forma pura de procedimento, pois tanto nos tributos indiretos como nos diretos, ora os contribuintes são obrigados, antes dos pagamentos, a apresentar as chamadas GIAS (guia de informação e apuração) ou equivalente, embora sujeitos à homologação posterior. Outras vezes, mesmo iniciados os pagamentos, caso dos duodécimos ou antecipações, com entrega posterior e a seguir de uma declaração de rendimentos, recebida pelo sistema bancário (por delegação) encaminhada para a administração pública, sujeita ao devido processamento.

Se analisadas com rigor as modalidades de lançamento estabelecidas pelo CTN, há de se concluir estarem elas em completo desajuste com tudo o que se apresenta nesta oportunidade, pois a forma pura idealizada pelo legislador não mais existe.

Em verdade nenhum dos tributos hoje conhecidos se subsumiria exatamente aos preceitos normativos. Há de se concluir então que o que existe hoje é um lançamento misto, resultado de procedimentos próprios dos lançamentos por homologação e declaração, ora com prevalecimento de um critério, ora de outro.



A questão é do interprete, na medida em que vigente uma legislação e alterados os fatos antes por ela enfocados. Há que se fazer a adaptação necessária, sem ferir os princípios

Com base nesta proposição, entendendo que lançamento é ato de autoridade, de aplicação da norma tributária ao caso concreto, tenho por concluir que a apresentação dos informes: - movimentos de compras, de vendas, de créditos e débitos, com a apuração do devido antes do pagamento -, são meros procedimentos que não têm o condão de alterar a classificação do lançamento, a ser ou não realizado no prazo de decadência estabelecido para o exercício de ação do sujeito ativo decorrente de seu poder de império.

Por outro lado, como conciliar a questão do imposto de renda ou outro tributo que com ele é apurado, se hoje não mais se entrega uma declaração e se aguarda uma notificação para o pagamento?

Como conciliar o CTN com as hipóteses em que o imposto depende de um procedimento complexo e pormenorizado, como ocorre com a declaração de rendimentos, onde acontecem pagamentos (duodécimos e antecipações), as vezes sem mesmo a ocorrência do fato gerador (casos de prejuízos)? Estaria ele enquadrado na figura do artigo 150 do referido estatuto, especialmente após o advento do DL. 1967/82, como estabelecido na tese já enfocada?

Não reclamaria o tema um novo enfoque, segundo o estabelecido no artigo 146 da atual Constituição Federal?

Por ora, pedindo vênias aos ilustres pares que conclua de forma diversa, permaneço no entendimento de que os impostos sujeitos à declaração de rendimentos, inobstante os pagamentos antecipados, por vezes sequer devidos por ausência de fato gerador - prejuízo -, não se ajustam à previsão do artigo 150 do CTN, vez que os pagamentos devem ser considerados adiantamentos, condicionados a um imediato controle da administração. Ou seja, ocorre o "pagamento" que não dispensa a declaração de rendimentos para o fim



específico, inobstante a redação do artigo 16 do DL. 1967/82, que registra : " ... apresentada ou não a declaração de rendimentos ..." a " falta ou insuficiência do pagamento sujeitará o contribuinte..." aos encargos definidos. Isto porque a norma cuida do descumprimento do mandamento, nada mais.

Tanto é verdadeiro o que se afirma, que é o próprio DL. 1967/82 que estabelece, conforme nota encontrada no RIR de Alberto Tebechrani e outros (1992), ao artigo 616, que:

" RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio" (DL. 1967/82, arts. 21e 26 e DL. 1968/82, arts. 6. e 16)

Portanto, inobstante o "pagamento" (que poderá ser parcial ou não do crédito tributário), muitas vezes sequer devido, o que importa para a autoridade administrativa é a declaração, porque a falta de entrega na forma e prazos convencionados resultará no lançamento de ofício. A declaração de rendimentos para o imposto de renda e aqueles que se sujeitem a ela, é fundamento de validade, ainda que posterior ao início de pagamento do tributo.

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento, por homologação, qualquer declaração constitui mero cumprimento de dever acessório, do qual independe o crédito tributário pago, nascido com o fato gerador.

Este é hoje o entendimento a meu ver possível, diante da impossibilidade de uma real classificação das modalidades de lançamento a partir do grau de colaboração do contribuinte.



Acórdão nº 101-85.898

Diante do que se encontra nos autos, isto é, declaração de rendimentos apresentada por um contribuinte, sujeitando-se à legislação ordinária vigente, para posterior e imediata impugnação, por não concordar com a incidência declarada, sob o pretexto de que ocorrido o lançamento só isso lhe seria possível, ao amparo do estabelecido no no artigo 145, I, do CTN, concluimos que tal só seria admissível se a notificação tivesse alterado a declaração feita pelo próprio sujeito passivo, pois, sem litígio, impossível a impugnação.

Se foi o sujeito passivo que se declarou devedor de uma certa quantia de imposto, decorrente do cumprimento de seus deveres acessórios, enquanto de acordo com ela (declaração) a administração, porque nos termos da legislação que julga em vigor, vedada a impugnação.

A fase litigiosa só poderia acontecer se revisto o lançamento, por parte do Fisco, nos termos do art. 149 do mesmo CTN.

O contribuinte se apresenta perante o lançamento de duas formas, a meu ver: no lançamento por declaração, de acordo com ele se sintonizado com o resultado dos deveres acessórios consubstanciados na declaração de rendimentos apresentada; em desacordo com ele, se fruto de alteração de ofício pelo Fisco. Esta é a notificação que autoriza a impugnação, não aquela, sob pena de se propiciar a chicana com a qual não pode pactuar o direito.

A impugnação referida exige notificação por lançamento decorrente de infração à legislação segundo o entendimento da autoridade administrativa, nunca por estar esta autoridade de acordo com a mesma, ainda que essa possa ser alterada pelo poder judiciário ou legislação posterior.

A impugnação administrativa do crédito tributário reclama exigência de crédito tributário em desacordo com a lei segundo a própria administração, embora não seja vedado ao contribuinte ou sujeito passivo, recorrer ao Poder Judiciário para alterar a exigência, pela forma própria.



Acórdão nº 101-85.898

O contribuinte pode pagar e pedir restituição, pode declarar e pedir retificação imediata de sua declaração, como inclusive estabelecido no DL. 1967/82, art.21, nunca declarar e impugnar administrativamente, no sentido do estabelecido no Decreto 70.235/72.

A notificação referida no artigo 9. do apontado decreto, há de se entender como aquela que se apresenta em desacordo com os dados constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, pois se não o for, ausente o litígio capaz de autorizar a impugnação administrativa.

Se apresentou o contribuinte a sua declaração de rendimentos de acordo com a legislação vigente, com a qual a autoridade administrativa estava em perfeita sintonia, como justificar a instauração de um processo litigioso administrativo? Chega a ser incoerente.

O que está a dizer o CNT então, é que o exame da legalidade do lançamento admite impugnação, só que esta deve ser aceita segundo a legislação ordinária, que no meu entender veda impugnação administrativa quando o declarado pelo contribuinte está em perfeita sintonia com o reclamado pela autoridade lançadora.

Restaria então recurso ao Poder Judiciário, para o controle da legalidade das leis, ou então o recurso administrativo de pedido de retificação da declaração apresentada.

Por isso, tendo a Recorrente apresentado declaração de rendimentos e a seguir mostrado-se em desacordo com os dados por ela mesmo fornecidos, voto no sentido de se tomar a sua impugnação como pedido de retificação de declaração, com retorno dos autos ao julgador singular, para o devido exame e decisão.

É o meu voto.

Celso Alves Feitosa -

